

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 102, DE 2015

Institui o parlamentarismo e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12**.....

.....
§ 3º.....

I – de Presidente da República e de Primeiro-Ministro;

.....” (NR)

“**Art. 25**.....

.....
§ 4º Os Estados poderão adotar o sistema parlamentarista de Governo, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, vedada a sua implantação durante o mandato do Governador ou a menos de um ano da eleição do seu sucessor.” (NR)

“**Art. 29**.....

.....
XV – vedação da adoção do sistema parlamentarista de Governo pelos Municípios.” (NR)

“**Art. 32**.....

.....
§ 5º Aplica-se ao Distrito Federal o disposto no art. 25, § 4º.” (NR)

“Art. 44.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo no caso de dissolução da Câmara dos Deputados, quando uma nova legislatura iniciar-se-á com a posse dos Deputados eleitos na forma do art. 86-E.” (NR)

“Art. 49.....

III – autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII – fixar os subsídios do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

.....” (NR)

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou ao Gabinete do Primeiro-Ministro para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada

§ 1º O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância do Governo ou de seu Ministério.

.....” (NR)

“Art. 51.....

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

.....

VI – apreciar o programa de governo;

VII – votar moções de confiança e de censura ao Governo.” (NR)

“Art. 52.....

I – processar e julgar o Presidente e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

VI – fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....” (NR)

“Art. 56.....

I – investido no cargo de Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

.....” (NR)

“Art. 57.....

.....
§ 3º.....

.....
III – receber o compromisso do Presidente da República;

.....
§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, na forma do seu regimento interno, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

.....
§ 6º.....

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

.....” (NR)

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
III – do Primeiro-Ministro;

IV – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

.....” (NR)

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro as leis que:
.....” (NR)

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Primeiro-Ministro poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....” (NR)

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º

.....” (NR)

“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....” (NR)

“Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Primeiro-Ministro, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

.....

§ 2º A delegação ao Primeiro-Ministro terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

.....” (NR)

“Art. 71.

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

.....” (NR)

“CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros.” (NR)

“Seção II
Do Presidente da República” (NR)

“Art. 77. A eleição do Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente

.....” (NR)

“Art. 78. O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.” (NR)

“Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente da República, ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 81. Vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição será feita trinta dias depois, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.” (NR)

“Art. 83. O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.” (NR)

“Seção III

Das Atribuições do Presidente da República” (NR)

“Art. 84.

I – nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais ministros de Estado e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;

II – presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;

.....
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

.....
VI – dispor por decreto, mediante proposta do Primeiro-Ministro, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos e nomear os embaixadores e os enviados extraordinários indicados pelo Primeiro-Ministro;

VIII - ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados pelo Congresso Nacional;

IX – decretar, mediante proposta do Primeiro-Ministro, o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar, mediante proposta do Primeiro-Ministro, a intervenção federal;

XI – dirigir mensagens ao Congresso Nacional;

.....

XIII – exercer o comando supremo das forças armadas e, por proposta do Primeiro-Ministro, nomear os comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos;

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores e o Procurador-Geral da República, e, por indicação do Primeiro-Ministro, os Governadores de Territórios, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição e, por indicação do Primeiro-Ministro, o Advogado Geral da União;

.....

XXVII – decretar a dissolução da Câmara dos Deputados, observado o disposto no art. 86-E, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho da República;

XXVIII – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II;

XXIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º Ao Presidente da República interino é vedado decretar a dissolução da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República interino só pode praticar os atos previstos nos incisos VIII, IX, XIII e XIX com a aprovação do Conselho de Defesa Nacional.” (NR)

“Seção IV Da Responsabilidade do Presidente da República e do Primeiro-Ministro” (NR)

“**Art. 85.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República e do Primeiro-Ministro que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

.....

Parágrafo único. Esses crimes e a sua aplicação a cada uma das autoridades referidas no *caput* serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.” (NR)

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções e o Primeiro-Ministro será exonerado:

.....” (NR)

“Seção V

Do Conselho de Ministros” (NR)

“Art. 86-A. O Conselho de Ministros é o órgão de condução da política geral do Governo e o órgão superior da Administração Pública Federal.

§ 1º O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado, escolhidos entre brasileiros que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e, ressalvado o § 2º, com idade mínima de vinte e um anos.

§ 2º O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro, que deverá ser escolhido entre brasileiros natos com idade mínima de trinta e cinco anos.

§ 3º O Conselho de Ministros decide por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Primeiro-Ministro.

§ 4º Os membros do Conselho de Ministros são responsáveis coletivamente pelos atos do conselho e individualmente pelos atos dos respectivos Ministérios.

§ 5º A lei disporá acerca da criação, estrutura e atribuições dos Ministros, bem como a respeito do secretariado permanente, organizado em carreira, com seleção mediante concurso público de provas e títulos.”

“Art. 86-B. O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, no prazo de três dias, após ouvir o partido ou coligação majoritários, o nome do Primeiro-Ministro à Câmara dos Deputados.

§ 1º O Primeiro-Ministro, após a indicação, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, em prazo não superior a dez dias, para apresentar seu programa de governo.

§ 2º A Câmara dos Deputados, em até cinco dias, pelo voto da maioria dos presentes, deliberará sobre a indicação e o programa de governo.

§ 3º Não obtendo a aprovação da Câmara dos Deputados, caberá ao Presidente da República a indicação, no prazo de três dias, de outro nome

de sua preferência para o mesmo cargo, obedecido o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º Se a Câmara dos Deputados não aprovar o segundo nome indicado pelo Presidente da República, caberá ao Senado Federal escolher, nos dez dias seguintes, por maioria absoluta, o Primeiro Ministro e aprovar seu programa de governo.

§ 5º O Presidente da República deverá nomear o eleito nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 6º Na hipótese de candidato algum conseguir maioria absoluta, o Presidente da República poderá nomear o mais votado, em prazo não superior a cinco dias.

§ 7º O Primeiro-Ministro, após ter sido nomeado, indicará os demais integrantes do Conselho de Ministros, para nomeação pelo Presidente da República.

§ 8º Em caso de renúncia do Presidente do Conselho de Ministros, proceder-se-á na forma do disposto neste artigo.”

“Art. 86-C. O Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados.

§ 1º Negada a confiança, por maioria absoluta, o Conselho de Ministros será exonerado.

§ 2º Propostas do Primeiro-Ministro, para as quais não seja solicitado voto de confiança, se forem rejeitadas, não implicam a exoneração.”

“Art. 86-D. A Câmara dos Deputados pode, por iniciativa de um terço e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, aprovar moção de censura ao Conselho de Ministros, desde que decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro.

1º Da moção de censura deverão constar a indicação de nome para Primeiro-Ministro e o seu programa de governo.

§ 2º A moção de censura só poderá ser votada três dias após sua apresentação, ouvido o Primeiro-Ministro.

§ 3º Aprovada a moção de censura, o Presidente da República nomeará o escolhido, em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 4º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra antes de decorridos seis meses.”

“Art. 86-E. O Primeiro-Ministro, em exposição motivada, pode propor ao Presidente da República a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação de novas eleições, quando a maioria

parlamentar que aprovou a sua investidura nega apoio à execução do programa de governo.

§ 1º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, o Presidente da República convocará eleições para o prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 2º A Câmara dos Deputados não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores a sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio, do estado de emergência ou da intervenção federal.

§ 3º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros provisório.

§ 4º A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 5º Caberá ao Senado Federal, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições dos incisos III, IV e XII do art. 49 desta Constituição.”

“Art. 86-F. O Conselho de Ministros será obrigatória e imediatamente exonerado:

- I – no início de legislatura;
- II – no caso de aprovação de moção de censura;
- III – quando ocorrer a não aprovação de voto de confiança;
- IV – por morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro.

§ 1º O Conselho exonerado continuará em função até a posse do novo Conselho, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários à gestão pública.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a nomeação de novo Primeiro-Ministro, o Ministro que for designado pelo Presidente da República.”

“Art. 86-G. Compete ao Conselho de Ministros:

I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II – examinar as questões suscitadas pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelos Ministros de Estado;

III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV – elaborar o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;

V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

VI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou conferidas pela lei.” (NR)

“Art. 86-H. Compete ao Primeiro-Ministro:

I – indicar ao Presidente da República, nos termos do art. 83, inciso I, os nomes dos Ministros que devam integrar o Conselho de Ministros;

II – propor ao Presidente da República, a sanção ou veto dos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional;

III – propor ao Presidente da República os nomes dos comandantes da Marinha, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e dos oficiais-generais que devam ser promovidos e indicar os que devam ser nomeados para os cargos que lhe são privativos;

IV – propor ao Presidente da República os decretos que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal;

V – propor ao Presidente da República a extinção de funções e cargos públicos, quando vagos;

VI – propor ao Presidente da República, o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, nos termos da lei;

VII – indicar ao Presidente da República o Advogado Geral, o Controlador Geral da União, o Presidente e diretores do Banco Central;

VIII – tomar a iniciativa dos projetos de lei do Governo que devam ser submetidos à apreciação e aprovação do Congresso Nacional;

IX – exercer o poder regulamentar;

X – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;

XI – propor ao Presidente da República o provimento e a extinção dos cargos públicos na forma da lei;

XII – editar medidas provisórias, observado o art. 62;

XIII – prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

XIV – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II;

XV - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

XVI – exercer outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei.

Parágrafo único, O Primeiro-Ministro poderá assumir a direção de qualquer Ministério.”

“Art. 87. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Conselho de Ministros relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Primeiro-Ministro.” (NR)

“Seção VI

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional” (NR)

“Art. 89.....

I – o Primeiro-Ministro;

.....” (NR)

“Art. 91.....

I – o Primeiro-Ministro;

.....” (NR)

“Art. 94.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Presidente da República ou ao respectivo Governador, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.” (NR)

“Art. 102.....

I –

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....
d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....

.....
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....” (NR)

“Art. 103.....

I – o Presidente da República e o Primeiro-Ministro;

.....” (NR)

“Art. 131.....

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República por indicação do Primeiro-Ministro dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....” (NR)

“Art. 136. O Presidente da República pode, por proposta do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

.....” (NR)

“Art. 137. O Presidente da República pode, por proposta do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

.....” (NR)

“Art. 153.

§ 1º É facultado ao Primeiro-Ministro, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

.....” (NR)

“Art. 155.

.....

§ 2º

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

.....” (NR)

“Art. 165. Leis de iniciativa do Primeiro-Ministro estabelecerão:

.....

§ 3º O Primeiro-Ministro publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

.....” (NR)

“Art. 166.

§ 1º

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro;

.....

§ 5º O Primeiro-Ministro poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....” (NR)

Art. 2º Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República, assegurado o mandato do seu atual ocupante.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo que não poderá ser realizado no último ano antes da realização de eleição para Presidente da República.

Parágrafo único. Aprovada esta Emenda Constitucional por referendo, sua implantação somente ocorrerá a partir da posse do Presidente da República eleito após a realização desse referendo.

Art. 4º Revogam-se o § 1º do art. 77, o art. 79 e seu parágrafo único e os incisos XXIII, XXIV, XXV e XXVI do art. 84.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é colocar em debate a reforma em nosso sistema de Governo, com a implantação do parlamentarismo.

Trata-se de tema que foi debatido pela sociedade brasileira por duas vezes, quando dos plebiscitos de 1963 e de 1993, além de ter sido objeto de grande debate na Constituinte de 1987/1988.

Apesar disso, parece-nos que nesse momento em que a democracia brasileira se encontra consolidada, sem que se cogite qualquer ameaça ao seu funcionamento, cabe retomar a discussão sob esse novo contexto.

Efetivamente, impõe-se colocar na ordem do dia o confronto sereno entre as vantagens e desvantagens do parlamentarismo frente ao presidencialismo, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o tema.

Indiscutivelmente, o parlamentarismo tem uma série de características que permitem que a vida política de uma nação possa se desenrolar de forma mais tranquila, sem os sobressaltos que são gerados pelo presidencialismo.



No parlamentarismo, crises políticas podem ser superadas, sem qualquer forma de tensão institucional, pela substituição do Governo e, no limite, pela convocação de novas eleições, permitindo maior estabilidade e paz social.

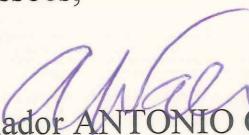
Não é por outra razão que, em suas diversas variantes, se constituiu no sistema de Governo mais utilizado nas democracias do mundo.

Assim, submetemos à Casa a presente proposta de emenda à Constituição, cujo conteúdo carrega muito tanto da nossa única experiência parlamentarista republicana, de 1961 a 1963, quanto dos debates da Constituinte sobre o tema e da fórmula preparada pela Frente Parlamentarista Nacional “Ulisses Guimarães” de modelo de Parlamentarismo Republicano, elaborada em janeiro de 1993.

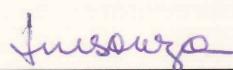
Para que tal debate se faça sem o risco de ser contaminada por questões conjunturais, prevê-se que o novo regime somente será implantado após a sua aprovação em referendo e a partir da posse do Presidente da República eleito após a realização da consulta popular.

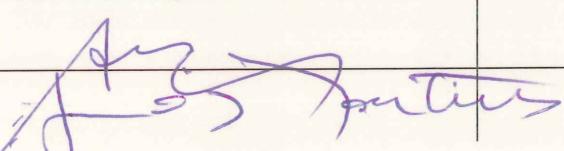
Com isso, temos a certeza de superar preconceitos que ainda existem sobre o tema, bem como a polêmica em torno do fato de o parlamentarismo já ter sido objeto de outras duas consultas à população e viabilizar o debate com a maturidade que a democracia brasileira merece.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

2. 

3. 

4. 

Barcode

SF/15164.70654-92

Página: 16/30 15/07/2015 18:17:35

bbdd4dccf16df8b691bbf4ebd677bc13486e5be3c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

17

5.	PINHEIRO	
6.	Heiros Góis PSL	
7.	JOSÉ AGRAZINO	
8.	João Capiberibe	
9.	Assessor	
10.	Fábio Henrique	
11.	GARIBOLDI FILHO	
12.	Antônio Henrique	
13.	Renato	
14.	CASSIO C. LIMA	
15.	José Reina	
16.	José Medeiros	
17.	Ricardo	
18.	Beserra	
19.	Borges	
20.	Enyôti Nogueira	
21.	TERESA S. GOMES	
22.	Carlo Cesarini	
23.	Simone Tobit	
24.	REGNFFE	
25.	BLAIRO MAGGI	
26.	Regina Souza	
27.	Elmano Ferreira	

SE/15164.70654-92

Página: 17/30 15/07/2015 18:17:35

bbd4dccf16df8b691bbf4ebd677bc13486e5be3c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

18

SF/15164.70654-92

Página: 18/30 15/07/2015 18:17:35

bbd4dccf16df8b691bbf4ebd677bc13486e5be3c

The image contains several distinct handwritten signatures and markings in purple ink. At the top left, there is a large, stylized signature that looks like 'J' or 'P'. To its right is a circle containing a cross. Below these, the word 'Feller' is written above a horizontal line. In the center, there is a large, multi-layered signature that includes the words 'Burg' and 'Waves'. To the right of this central signature is a small, simple drawing of a person's head with a cross through it. Below the central signature, the word 'Platinum' is written. To the right of 'Platinum' is a signature that includes the letters 'Z.F.'. Further down, there is a signature that includes the letters 'R.R.'. On the far right, there is a large, flowing signature that appears to end with 'Jewel'. At the bottom, there is a signature that includes the letters 'P.R.' followed by a period. To the right of this bottom signature is a small, handwritten note that appears to say 'one kilo'. There are also some other smaller, less legible signatures and markings scattered across the page.

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 12 - Fones: (61) 3303-2201/2202/2203/2204/2205 - Fax: (61) 3303-1786
Praça dos Três Poderes - CEP 70165-900 - Brasília - DF
e-mail: antonicarlosvaladares@senador.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art.12.

.....
§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

.....
Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

.....
§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
Art.29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....
XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

.....
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger- se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

.....
§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

.....
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 44.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

.....

Art. 57.

.....

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

.....

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

.....

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

.....

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Presidente da República e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

.....

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

.....

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

.....
Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

Seção IV

Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

.....

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

.....

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do

Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

Art. 103. Podem propor a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*.)